

Despacho da Diretora Superintendente, de 31-10-2016

Considerando o disposto § 2º, do artigo 15 da lei 8.666/93; Considerando o disposto no inciso III e VIII do artigo 5º, do Decreto Estadual 47.945, de 16-07-2003 e suas alterações; Considerando que este Centro “Paula Souza” realizou a 1ª (primeira) pesquisa trimestral de mercado conforme documentações e quadro comparativo juntado aos respectivos autos, restando, portanto, comprovada a vantajosidade de todos os itens da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 021/2016.

Para tanto, publique-se conforme segue:
Empresa Detentora: ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA ATA 021/2016
Descrição Preço Unitário
FOGÃO DOMÉSTICO, Convencional, com tampa de vidro, mesa em aço inox, a gás, com 4 bocas, queimadores simples, com acendimento automático, acionamento elétrico, bivolt, forno autolimpante, válvula de segurança, vidro duplo na porta, luz interna, 1 prateleira deslizante, contendo 02 (dois) pés niveladores, o produto deverá estar de acordo com as normas NBR de Segurança vigentes, acompanha manual de instrução em português, prazo de garantia 12 meses a partir da entrega do produto, assistência técnica balcão, com selo CONPET - atendimento Energético no Consumo de Gás.
PROCEDÊNCIA: NACIONAL - MARCA: VENAX - MODELO: PICASSO 4 631,00

Ficam integralmente mantidas todas as condições pactuadas nas respectivas Atas de Registro de Preços no Processo 3198/2015.

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO

Extrato de Convênio
Processo n.º 007/2006
Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação
Participes: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Município de Guarujá
Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação do Convênio de Cooperação Técnico-Educacional, Processo nº 007/2006, celebrado em 22/02/2006, entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Município de Guarujá - 1) A formalização da Conclusão, Encerramento e Quitação de todas as obrigações decorrentes do Convênio de que trata a Cláusula Primeira, para não mais reclamar ou exigir uma da outra com relação ao objeto da avença, trocando entre si mútuas e recíprocas quitações, em caráter geral, pleno e irrevogável.
Data de Assinatura: 30/07/2014.
(Não publicado em data oportuna.)

Esporte, Lazer e Juventude

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SELJ 39, de 25-10-2016

Dispõe sobre a reorganização do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos da Lei Paulista de Incentivo ao Esporte e dá outras providências

O Secretário de Esporte, Lazer e Juventude no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual 56.637/11, Considerando que o artigo 16 da Lei 13.918/09 autoriza o Poder Público a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos e paradesportivos credenciados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo, atualmente Secretária de Esporte, Lazer e Juventude, conforme Decreto Estadual 56.637/11;

Considerando que o Decreto 55.636/10 regulamenta o artigo 16 da Lei 13.918/09, e em seus artigos 6º e 7º atribui ao Secretário de Esporte, Lazer e Turismo, hoje Secretário de Esporte, Lazer e Juventude, a competência para designar servidores, com vistas à constituição do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP e da Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP;

Considerando que, de acordo com o Decreto 55.789/10, cabe à SELJ analisar a viabilidade do projeto esportivo, manter atualizado o banco de dados e projetos credenciados e habilitados a receber patrocínio e acompanhar a realização do projeto patrocinado nos termos do artigo 16 da Lei 13.918/09, e Considerando a necessidade de reestruturação do NGAP, objetivando alcançar suas metas com maior agilidade e eficácia no desenvolvimento dos trabalhos,

Resolve:

Art. 1º. Reorganizar o Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, que será responsável pelo recebimento dos projetos e respectiva documentação, bem como pela análise do mesmo, obedecendo as seguintes etapas:

I- Conferência documental;
II- Análise da capacidade técnica e expertise do ponponente;
III- Análise da qualidade do projeto;
IV - Análise orçamentária.

Art. 2º. Após análise, o NGAP emitirá parecer sobre o projeto e o encaminhará à Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP, para análise final.

Art. 3º. O Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, possui nível hierárquico de Divisão e será constituído por uma Equipe Administrativa e uma Equipe Técnica.

Art. 4º. A Equipe Administrativa do NGAP será composta pelos seguintes integrantes:

Presidente: Sílvio Garcia Júnior, RG 14.459.593-X;
Diretor: Antônio Lourenço dos Santos Júnior, RG 28.382.478-5;

Membros:
Aline Eri Hanashiro, RG 38.784.116-7;
Ângela Luciene Costa Bettini, RG 10.667.484-5;
Cleyton Souza de Lima, RG 47.792.684-8;
Geraldo Anastácio Capristano, RG 6.300.962-6;
Juvianiana Araújo da Silva, RG 40.860.649-6
Leda Zampese Isidio, RG 11.029.647;
Leticia Tatscha, RG 20.595.763- 51;
Norma Shirley Mitter Bersogli, RG 9.623.233-X
Sueli D’Angela Eberle de Andrade, RG 21.191.004-1.

Art. 5º. Fica instituída, no âmbito interno do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP, a área de Fiscalização de Projetos, que integrará a Equipe Administrativa e será supervisionada pelo servidor Julio César Malfi RG 16.701.934-X.

§ 1º. As Inspetorias Regionais, sob supervisão das Delegacias Regionais, realizarão a fiscalização dos projetos em execução, nas suas respectivas regiões desportivas, devendo encaminhar relatório circunstanciado de vistoria ao supervisor da área de fiscalização.

§ 2º. Os veículos oficiais alocados nas respectivas Delegacias Regionais poderão ser utilizados nas fiscalizações, mediante requisição, cumprindo às mencionadas Delegacias adotar as providências necessárias para que tais veículos estejam em plenas condições de uso por ocasião da realização das vistorias.

§ 3º. Em caso de vacância ou qualquer hipótese de impedimento, o Presidente do Núcleo de Gerenciamento e Análise

de Projetos - NGAP será substituído pelo servidor indicado como Diretor.

§4º. Todos os atos administrativos emanados dos membros da equipe administrativa serão submetidos à análise do Diretor e, em seguida, encaminhados à Presidência do NGAP para manifestação.

§ 5º. O Presidente do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP, exercerá também a Presidência da Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP.

Art. 6º. A equipe técnica do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP será formada exclusivamente com o objetivo de realizar análises e emitir pareceres técnicos a respeito dos projetos apresentados no âmbito da Lei Paulista de Incentivo ao Esporte - LPIE, os quais serão encaminhados para posterior deliberação da Comissão de Análise e Aprovação de Projetos - CAAP.

Art. 7º. A Equipe Técnica do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos será composta pelos servidores abaixo designados, que terão mandato por tempo indeterminado e poderão ser substituídos por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública:

1) Marcos Siarvi, RG 9.888.952-7;
2) Júlio César Malfi, RG 16.701.934-X;
3) Sinvaldo Guimarães da Silva, RG 17.027.921-2;
4) Elisa Tereza Borges, RG 16.119.489-8;
5) Alexandre Couvillier de Oliveira, RG 16.142.834;
6) Antonio Claudinei Anselmo, RG 18.217.281;
7) Edilvana Mazucanti, RG 16.194.559-4;
8) Edvaldo Benedito do Brito, RG 16.258.267;
9) José Augusto Machado, RG 6.395.746-2;
10) Luis Antonio de Oliveira, RG 13.813.248-3;
11) Luis Antonio Botter, RG 6.306.350;
12) Maurício Oscar Franco Marques, RG 5.557.913-9;
13) Raquel Antonia da Cruz Argollo, RG 7.653.970-2;
14) Deise Cristina Ferreira, RG 8.739.509-5;
15) Marco Antonio Soares de Mattos, RG 14.691.170-2;
16) Solange Guerra Bueno, RG 12.782.800-X;
17) Maria Salete Menequello, RG 11.469.713-9;
18) Reinaldo Silva Lima, RG 11.097.468-2;
19) Luiz Antonio Franchiosi, RG 4.980.517-4;
20) Sérgio Capito, RG 15.581.651-2;
21) Maria Selma Araújo Rocha, RG 19.248.377-8.
Parágrafo único. A Equipe Técnica de Analistas será supervisionada pelo servidor Marcos Siarvi, RG 9.888.952-7.

Art. 8º. São competências comuns do Diretor e membros do Núcleo de Gerenciamento e Análise de Projetos - NGAP:

I- Cumprir e fazer cumprir suas atribuições, observados os prazos e normas legais vigentes;

II- Instruir os processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, através de pareceres consubstanciados sobre a matéria;

III- Requerer material de consumo e cópias reprográficas;

IV- Assinar e encaminhar processos, expedientes ou outros documentos com trâmite interno nas Unidades da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

§1º. Compete ao Diretor administrar e organizar a execução dos trabalhos do Núcleo, observando os prazos e formalidades legais, inclusive a distribuição de tarefas;

§2º. O Diretor e os membros do NGAP responderão individualmente pelos atos praticados no exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º. Compete ao Presidente:

I - Fazer a gestão e supervisionar os trabalhos do Núcleo;

II - Propor normas ou procedimentos necessários à manutenção da regularidade dos serviços;

III - Estimular o desenvolvimento profissional dos membros;

IV- Requisitar material permanente e mobiliário;

V- Decidir sobre as proposições encaminhadas pelos membros do Núcleo;

VI- Manifestar-se e decidir sobre os atos administrativos praticados pelos membros do Núcleo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Habitação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 01-11-2016
Processo: SH 706/05/2013 - VI. I e II
Interessado: Prefeitura do Município de Rosana
Assunto: Convênio. Programa Especial de Melhorias - PEM. Termo de Encerramento.
Convênente: Município de Rosana
CNPJ: 67.662.452/0001-00
Objeto: Transferência de recursos financeiros para execução de obras de Equipamento Social e Comunitário (reforma de quadra poliesportiva) no Conjunto Habitacional Rosana A2 - Parque Antônio Pinheiro
Assinatura: 25-03-2014
Recurso: sem alteração
Valor Total do Convênio: R\$ 141.213,54
Valor de Responsabilidade do Estado: R\$ 100.000,00
Valor de Responsabilidade do Município: 41.213,54
Vigência: Até 23-03-2016.

Resumo: A vista dos elementos constantes do presente, em especial o Parecer CJ/SH 273/2016 de 27-09-2016 (fls. 730 a 732 verso), as manifestações da Coordenadoria de Planejamento Habitacional (fl. 735 frente e verso) e da Chefia de Gabinete (fl. 735 verso), AUTORIZO, no uso da competência que me foi delegada pela Resolução SH 53/2015, a formalização do Termo Encerramento do convênio celebrado com o Município de Rosana, de acordo com os elementos em epígrafe.

Data de assinatura: 24-10-2016.

Extrato de Convênio
Extinção - Processo SH 706/05/2013 - Vol I e II
Termo de Encerramento de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado da Habitação e o Município de Rosana, em razão do decurso do prazo de vigência do mesmo, houve restituição ao erário dos recursos repassados, acrescido do correspondente à aplicação financeira, estando as partes quites uma com a outra, nada podendo reivindicar posteriormente em relação ao convênio encerrado.
Data de Assinatura: 24-10-2016

Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 1-11-2016
Determinando, ante ao exposto, à vista dos elementos de instrução carreados aos autos, especialmente o relatório da Comissão de Apuração Preliminar às fls. 42/49, bem como o despacho exarado pela Diretoria Geral do Instituto Geológico às fls. 51, nos termos dos artigos 264 e seguintes da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, no que tange à responsabilidade de servidores, classificados no Instituto Geológico, o arquivamento dos autos, e encaminhando os autos ao Instituto Geológico para ciência e demais providências cabíveis. (Processo SMA 6.217/2016)

Despacho do Chefe de Gabinete, de 1-11-2016
Autorizando, face ao solicitado pela Comissão de Apuração Preliminar, constituída pela Portaria da Diretoria Geral do Instituto Florestal - IF, de 26-09-2016, publicada no Diário Oficial do Estado de 01-10-2016, e nos termos da Lei 10.261, de 28-10-1968, alterada pela Lei Complementar 942, de 06-06-2003, a prorrogação por mais 30 dias, a fim de que a referida Comissão possa concluir os trabalhos referentes à averiguação de possíveis irregularidades noticiadas em denúncia endereçada à Ouvidoria Ambiental, no Expediente 2511/2016. (Processo SMA 7.467/2016)

Despacho do Secretário Adjunto, de 31-10-2016
Processo: SMA-323/16
Interessado: CBRN/CMAPPB
Assunto: Restrição de Acesso a Informação de Dados Pessoais no Sicar-Sp e Orientação Quanto Divulgação por Requisição Parecer CJ/SMA 273/2016
Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo (Sicar-SP). Disponibilização de Informações. Orientação Sobre Informações Públicas e Informações Sigilosas.
1. A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) desta Secretaria do Meio Ambiente solicita, às fls.03/06, orientação jurídica acerca da possibilidade de divulgação de informações constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo (SICAR-SP).
É o breve relatório.
2. O Cadastro Ambiental Rural foi criado pela Lei federal 12.651, de 25-05-2012. Destaco:

Artigo 29 - É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, comondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1o a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2o o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2o da Lei no 10.267, de 28-08-2001.

§ 3o a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 30 - Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1o do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

3. Seguindo o regramento federal, o Estado de São Paulo instituiu, por meio do Decreto 59.261, de 05-06-2013, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR-SP). O assunto encontra, ainda em âmbito estadual, regulamentação na Lei 15.684, de 14-01-2015. (Artigo 2º - O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente.

§ 1º - A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

1 - identificação do proprietário ou possuidor rural;

2 - comprovação da propriedade ou posse;

3 - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º - O órgão ambiental competente deverá monitorar, permanentemente, por meio de sensoriamento remoto, a veracidade das informações declaradas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural cadastrado, sendo-lhe facultado realizar vistorias de campo, sempre que julgar necessário, com notificação do interessado para acompanhar a vistoria.

§ 3º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar única inscrição para esses imóveis.

§ 4º - Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos artigos 12 e 61-A da Lei Federal 12.651, de 25-05-2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas do imóvel.

Artigo 3º - Detectadas pendências ou inconsistências nas informações ou nos documentos apresentados para cadastro no CAR, o órgão responsável notificará o requerente ou seu representante legal, por aviso de recebimento AR, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, com prazo mínimo de 90 dias.

§ 1º - Havendo notificação ao proprietário ou possuidor rural com base em imagens de geosensoriamento, a mesma deverá acompanhar o documento, contendo a identificação da cena pela data de captura da imagem, a indicação do satélite utilizado, a sua compatibilidade com as imagens georeferenciadas utilizadas no CAR, bem como a sua disponibilização em arquivo digital durante todo o prazo para atendimento das informações solicitadas na notificação.

§ 2º - As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, nos termos da Lei Federal 12.527, de 18-11-2011, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da "internet", com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada, devendo o interessado preencher requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

1 - qualificação pessoal do requerente;

2 - assunção da obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.)

4. Pois bem, a questão que se coloca nos autos relaciona-se ao sigilo das informações contidas neste cadastro. Busca a Administração Pública orientação acerca de quais informações

podem ser disponibilizadas e quais estão protegidas pelo manto do sigilo.

5. Considerando que o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) é um cadastro único nacional alimentado pela própria União, pelos Estados e pelos Municípios, a normativa federal aplica-se aos demais entes da federação.

6. O Decreto Federal 7.830, de 17-10-2012, disciplina a questão em seu artigo 3º, inciso V:

Artigo 3o - Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:
(...)

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

7. Regrando a questão de forma mais aprofundada, o Ministério do Meio Ambiente editou duas Instruções Normativas: 02, de 06-05-2014, e 03, de 18-12-2014. Ressalto os artigos pertinentes ao tema em análise:

Artigo 12 da IN MMA 02/2014 - As informações de natureza pública de que trata o inciso V do art. 3 o do Decreto no 7.830, de 2012, a serem disponibilizadas pelo SICAR, será limitada:

I - ao número de registro do imóvel no CAR;

II - ao município;

III - à Unidade da Federação;

IV - à área do imóvel;

V - à área de remanescentes de vegetação nativa;

VI - à área de Reserva Legal;

VII - às Áreas de Preservação Permanente;

VIII - às áreas de uso consolidado;

IX - às áreas de uso restrito;

X - às áreas de servidão administrativa;

XI - às áreas de compensação; e

XII - à situação do cadastro do imóvel rural no CAR.

§ 1o as informações elencadas neste artigo serão prestadas mediante a disponibilização de relatório.

§ 2o as informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais.

§ 3o as informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito.

Artigos da In MMA 03/2014

Artigo 3º - As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei 12.572, de 18-11-2011, e da Lei 5.172, de 25-10-1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares disponentes sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Artigo 4º - As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei 5.172, de 25-10-1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB 2.344, de 24-03-2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV - outras informações de natureza patrimonial.

Artigo 5º - Consoante os §§ 1º e 2º do art. 201 do Decreto-lei 5.844, de 23-09-1943, e o inciso VIII do art. 116 da Lei 8.112, de 11-12-1990, a obrigação de guardar sigilo sobre informações pessoais e a situação econômica dos proprietários e possuidores de imóveis rurais se estende a todos os agentes e servidores públicos federais que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação por meio do SICAR.

Artigo 9º - A celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou suas entidades vinculadas, e outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, com objetivo cujo alcance envolva o processamento ou uso de informações do SICAR classificadas como pessoais ou sigilosas, é condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto 7.845, de 14-11-2012. § 1º A organização parceira mediante avença deverá identificar pelo menos um colaborador representante como ponto de contato em questões de segurança da informação.

§ 2º Os incidentes de segurança da informação observados na relação avençada deverão ser reportados aos gestores do SICAR no Serviço Florestal Brasileiro, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - SFB/MMA, que deverão providenciar soluções adequadas na forma desta política.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Instrução Normativa.

Artigo 11 - Cada organização pública, privada ou do terceiro setor que firmar avença de qualquer espécie com o Ministério do Meio Ambiente - MMA ou suas entidades vinculadas em iniciativas de integração, desenvolvimento, manutenção ou suporte do SICAR deverá providenciar, às suas próprias expensas, termo de compromisso formal e específico com seus colaboradores e parceiros estabelecendo as restrições regulamentares ao uso indevido de informações do sistema, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos similares, firmados anteriormente a esta Instrução Normativa, deverão ser revisados ou adotados por meio de termo de confidencialidade, a fim de que adequem ao disposto no caput e tragam disposições relativas à confidencialidade das informações.

Artigo 12 - O acesso do cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no SICAR poderá ser disponibilizado mediante:

I - consulta direta no sistema, pela interface na World Wide Web, com identificação do solicitante;

II - consulta a informações disponíveis em lotes, gravadas em arquivos eletrônicos estruturados no conceito de "dados abertos", pelo Portal do Ministério do Meio Ambiente na Internet;

III - consulta ao respectivo órgão ambiental da Unidade da Federação competente para gestão do CAR em nível regional ou local.

Artigo 13 - O acesso a informações resultantes da análise de CAR específico e das providências decorrentes, adotadas para regularização do imóvel rural em relação ao Código Florestal, deverá ser solicitado ao órgão de gestão ambiental da respectiva Unidade da Federação.

8. Da análise de toda a legislação de regência do tema, em destaque no presente parecer, conclui-se, objetivamente, que:

I. Informação que possa, de algum modo, ainda que indireto, identificar o proprietário ou possuidor rural não poderá ser disponibilizada, em hipótese alguma, a qualquer pessoa (física, jurídica, de direito público ou de direito privado), independentemente da finalidade para a qual a informação será utilizada, salvo determinação judicial em sentido diverso ou expressa autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel rural.

II. Dados estatísticos do SICAR-SP, sejam numéricos ou presentes em mapas, podem ser franqueados livremente a qualquer interessado.